

## **A FILOSOFIA JURÍDICA DO CONTRATO HOBBSIANO: Processo de escolha pública na ordem civil**

*Heraldo Elias de Moura Montarroyos<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O artigo faz uma releitura neocontratualista da filosofia de Thomas Hobbes, focalizando, especificamente, a presença do estado de natureza e do estado civil na ordem social contemporânea. A metodologia do artigo descreve e propõe, nesse sentido, a possibilidade da ordem civil ser limitada pelas duas categorias dicotômicas da análise contratual desenvolvida, originalmente, por Thomas Hobbes. Aplicando esse tipo de abordagem, o estudo pretende contribuir na avaliação dos contratos civis sob determinadas pré-condições institucionais, em destaque, na ausência de capital moral entre as partes contratantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** contratualismo; escolha racional; ordem civil.

**ABSTRACT:** The article is a neocontractualist relecture over the philosophy of Thomas Hobbes, focusing, specifically, the presence of the state of nature and status in contemporary social order. The methodology of the article describes and proposes, accordingly, the possibility of civil order be limited by the dichotomous categories of contractual analysis developed originally by Thomas Hobbes. Applying this approach, the study aims to contribute in the assessment of civil contracts under certain conditions pre-institutional in focus, in the absence of moral capital between the contracting parties.

**KEYWORDS:** Contractualism; rational choice; civil order.

### **1 INTRODUÇÃO**

O artigo pretende contextualizar na ordem civil as duas alternativas hobbesianas que são objeto de escolha racional dos indivíduos no momento da decisão contratual: o estado de natureza (com a ausência da Lei) e o estado civil (com a presença máxima do Estado Leviatã). Considera-se, nesse sentido, que o estado da ilicitude definido pelo Código Civil Brasileiro é o estado de natureza hobbesiano, enquanto que o estado civil é o estado da legalidade pura do Leviatã. Entre essas duas categorias, ou seja, entre ficar fora ou dentro da Lei, existem custos e benefícios, riscos e incentivos paralelos que serão contextualizados ao longo deste trabalho.

---

<sup>1</sup> Doutor em Filosofia pela USP. Professor da Faculdade de Direito da UFPA (Campus de Marabá).

A abordagem neohobbesiana pretende mostrar que a Filosofia de Thomas Hobbes pode ser aplicada na descrição e avaliação do processo institucional do Estado, especificamente no cotidiano civil dos indivíduos onde há escassez de capital moral e uma cultura jurídica da litigância abundante na sociedade civil. O desenvolvimento da análise crítica deste estudo se fundamenta, em parte, na teoria neocontratualista do prêmio Nobel James Buchanan (1975; MONTARROYOS, 2006), mas se afasta desse autor no momento em que privilegia a dinâmica das duas alternativas extremas fundamentadas, originalmente, pelo filósofo clássico Thomas Hobbes.

## 2 O MODELO CONTRATUAL DO ESTADO-ZERO

Há um ponto de convergência entre o cenário da ilicitude civil brasileira e o estado de natureza hobbesiano. Comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186, Código Civil Brasileiro). No estado de natureza, segundo Hobbes, os indivíduos também praticam regularmente atos ilícitos, embora não haja entre as pessoas que vivem nessa condição, o critério e a consciência do que seja bom ou ruim; justo ou injusto; lícito ou ilícito, legal ou ilegal. Esse tipo de situação decorre do fato principal de que não existem limites públicos coordenando a convivência dos indivíduos. Encontra-se no estado de natureza o reino da permissividade, pois tudo pode dentro do livre arbítrio de cada um. Não existindo regras oficiais, domina o individualismo possessivo, onde o indivíduo privatiza tudo aquilo que lhe interessa.

Montesquieu, na obra *O Espírito das Leis*, mais tarde, vai admitir que o estado de natureza faz a sociedade viver de maneira tímida, reacionária, amedrontada, porque os indivíduos temem ampliar os laços sociais e contratuais. No estado de natureza, completa Hobbes, o homem se comporta como o lobo do próprio homem. A desconfiança predomina entre as pessoas. Na ausência do poder público, domina, então, o poder privado.

Para os indivíduos, a convivência com o outro é sempre desconfortável, o homem é um animal anti-social e egoísta. Por isso mesmo, surge uma tendência coletiva para a impessoalidade, a objetividade e o formalismo jurídico no contrato civil. Quanto mais perto do Leviatã, maior a segurança jurídica, maior, então, a sensação de segurança. No modelo hobbesiano, há uma forte expectativa institucional, um otimismo generalizado entre as partes de que o Leviatã, não sendo uma criatura humana, mas pessoa artificial, desumana, poderá

cumprir melhor as demandas sociais, trabalhando, ininterruptamente, com firmeza, eficácia, justiça, imparcialidade e universalidade. O contrato deve ser uma miniatura da máquina do Leviatã, uma réplica em menor proporção no cotidiano.

Para o indivíduo comum, a subjetividade é porta de entrada da anarquia ilícita, entenda-se, bagunça e prenúncio do caos. No cenário da ilicitude do Código Civil, dominam, da mesma maneira, as regras informais da malandragem e da coação física. A vivência no estado de natureza, pré-político, pré-jurídico, é traumática, constitui um mal público que os indivíduos querem evitar no futuro do contrato. Por essa razão, os indivíduos preferem obedecer, automaticamente, ao que está escrito no Código Civil, na Lei, não desejando flexibilizar qualquer cláusula, deste modo, não aceitam fazer contratos atípicos, nem ajustar as regras usando critérios morais como instrumentos de diálogo e de produção do bem coletivo. Exemplo moderno: - na hora de resolver um contrato de aluguel, o indivíduo prefere reproduzir as determinações pré-fabricadas do Leviatã. Nesse contexto, os indivíduos não reivindicam a subjetividade porque é um problema, gera desconfortos institucionais, aumenta a incerteza, é prenúncio da anarquia do estado de natureza. Por efeito, o contrato deve possuir uma dinâmica maquínica, configurando-se como tecnologia da informação ajustada ao volume, mais alto, da obediência e do castigo. O não cumprimento do acordo legal deve acarretar, por consequência, sanções, multas, taxas, nulidades, prisões, retaliações jurídicas diversas, o que na contabilidade racional, como assim postula Buchanan (1969), serão avaliadas como externalidades negativas, portanto, prejuízos indesejáveis para o cidadão hobbesiano.

### **3 O MODELO CONTRATUAL DO ESTADO-MÁXIMO**

Diante da possibilidade negativa da ilicitude, os indivíduos hobbesianos avaliam a importância positiva da ordem público-estatal. De fato, o diagnóstico sobre o estado de natureza no cotidiano é feito através de uma reflexão filosófica, onde o tema da ordem aparece ligado com a garantia dos direitos naturais (vida e liberdade, inicialmente). O Leviatã, figura gigantesca e monstruosa na mitologia, desempenha novamente importante função, assumindo a função de uma supermáquina da obediência pública. Os indivíduos são criaturas anti-sociais (contrariando o que pensa Durkheim, por exemplo, no século XIX), por isso mesmo, o Leviatã deve ser absoluto, onisciente e onipresente, com capacidade para amedrontar todos aqueles que não querem obedecer ao novo jogo da ordem contratual.

Mas seria realmente vantajoso passar do estado de natureza ilícito para o estado civil do Leviatã? A solução desse dilema, segundo Hobbes, vai representar o cálculo racional do indivíduo. Ele reconhece, inicialmente, que vai pagar um preço, internalizar o custo subjetivo ou de oportunidade, como assim descreve, modernamente, Buchanan (1969), em sua obra *Custo e Escolha*. Esses custos contratuais são derivados da abdicação do poder de julgar o outro e também decorrem da redução da autonomia pessoal. Com a expectativa de que o Estado será eficiente no seu papel civilizatório, os indivíduos pagam esses preços, aguardando em troca algumas compensações institucionais estratégicas que afetam seus negócios particulares. Delegam, portanto, todos os poderes ao Estado (entenda-se, ao Estado-Máximo), esperando adquirir bens públicos, como ordem, justiça, previsibilidade, informação, fiscalização dos contratos e objetividade jurídica. Fica preservado, nesse contexto, o mandamento que diz: - *todos os conflitos futuros do contrato serão dirimidos no Poder Judiciário do município*.

No ordenamento hobbesiano, os direitos individuais devem ser preservados, porém, a fórmula consiste no rigor da máquina pública: o contrato é transformado em tecnologia da obediência. O Leviatã, pessoa jurídica, é artificial, um autômato que vai pensar, comer, viver, planejar, decretar, cunhar moedas etc, podendo, inclusive, sofrer de doenças e morrer, se faltarem recursos, se for desobedecido, se for mal governado, etc. Para ser superior ao estado de anarquia ilícita, o contrato do tipo Leviatã deve admitir, portanto, a possibilidade do uso da força e da violência, apresentar coercibilidade. O contrato positivo deve receber a obediência absoluta de todos os participantes para funcionar bem. O Estado produzirá leis, e os indivíduos vão aceitá-las, positivamente, em seu cotidiano, visto que as regras são bens públicos que todos desejam consumir a fim de melhorar e garantir o fluxo das relações inter-individuais na sociedade moderna e heterogênea. Na teoria contratual hobbesiana, conforme destaca Norberto Bobbio (1991; 1999), as normas serão expressivamente de conduta, ou seja, do tipo manda-obedece. Aqui, novamente, o Leviatã é um bem público, tem poder e autoridade civilizatória. Sua função é construir Leis rígidas e protegê-las da anarquia. Para o indivíduo hobbesiano, a rigidez não é uma tragédia porque reflete o contexto e o desejo dos próprios contratantes que já viveram, ou receiam viver, os incômodos do estado da anarquia ilícita.

#### 4 DISCUSSÃO

Dois efeitos colaterais aparecem no momento da celebração do contrato do tipo hobbesiano. Sabe-se, inicialmente, que os indivíduos fazem um contrato para fundar o Leviatã como fiscalizador formal de seus interesses, delegando, assim, plenos poderes para o Judiciário. A obediência ao Direito escrito, em detrimento da autonomia moral e da cooperação entre os indivíduos, implica não somente o uso de uma filosofia institucional do público como fenômeno estatal, mas também a prática de uma cultura jurídica positivista. Nesse contexto, o Leviatã reforça a incapacidade e a irresponsabilidade dos indivíduos comuns sobre a ordem pública, até mesmo sobre o gerenciamento dos conflitos mais particulares e próximos dos contratantes. Ou seja, como já assinalou Michel Foucault, na obra *Microfísica do Poder*, o Leviatã retira do povo a capacidade de fazer justiça popular com suas próprias mãos e monopoliza o poder da Justiça, que se torna um produto burocrático-estatal. Com a ajuda do Leviatã, passamos a perceber o poder como algo fora de nós, centralizado no Estado, em algum palácio, no Forum, na superestrutura do Poder Judiciário, ou nas regras frias, impessoais e calculistas do contrato civil. Na implantação dessa filosofia jurídica, o contrato é transformado em máquina inteligente e repressiva, controlando o que foi prometido, voluntariamente, pelas partes. Apenas tem valor a sentença do grande Leviatã, através dos juízes togados e *experts* que contam, a seu favor, com o monopólio das forças repressivas. O indivíduo sozinho não é capaz de administrar a coisa coletiva que ele próprio instituiu através do contrato social do tipo Leviatã. Como já conceituou Émile Durkheim, na obra *Regras do Método Sociológico*, o Estado, aqui, em nosso modo de ver, torna-se igualmente um fato social, determinando toda maneira de pensar, agir e sentir, exterior ao indivíduo e com poder exterior de coerção.

Paradoxalmente, o modelo contratual do Leviatã não consegue realizar todas as promessas institucionais e ele próprio se converte em fonte de males públicos, de anarquia ilícita, como adverte Buchanan, em seu livro *Os Limites da Liberdade* (1975). O Estado produz injustiça social, totalitarismo, burocratismo, incompetência administrativa, lentidão, guerras políticas e abusos contra os direitos constitucionais e humanos. Segundo Buchanan (ibidem), o Leviatã ainda permanecerá vivo por muitas gerações, entretanto, podemos e devemos domesticá-lo, do ponto de vista democrático, humanista e constitucional. Ou seja, é preciso reavaliar a construção da ordem pública, incluindo novos atores, Mercado, Sociedade

Civil e Indivíduos singulares. De acordo com Buchanan (ibidem), o Leviatã assumiu a forma de vários governos: Bem-Estar Social, Utilitarismo, Socialismo, Fascismo, etc.

Atualmente, a desordem constitucional é o grande problema da História Política, onde se constata que o próprio Leviatã é fonte do estado de guerra de todos contra todos, em pleno regime democrático. Os efeitos dessa desordem afetam o cidadão diretamente. Pesquisas de opinião no Brasil mostram que o descrédito é alto em relação ao Poder Judiciário. As instituições democráticas que deveriam promover proteção pública e justiça social, por exemplo, se apresentam gravemente afetadas pelo clientelismo, fisiologismo partidário, corrupção e pela desmoralização generalizada.

No século XVIII, foram criados alguns mecanismos institucionais visando corrigir abusos, como assim propôs Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis*, recomendando a divisão clássica dos Três Poderes; além dos Federalistas (Madison, entre outros) que sugeriram o sistema do tipo *check and balance* para evitar a tirania dos governantes. O problema histórico é que esses mecanismos foram corrompidos pela democracia representativa (BUCHANAN, 1975). Os freios institucionais deveriam desempenhar, virtuosamente, suas funções políticas, entretanto, diante do fracasso, é urgente a criação de um novo modelo de intervenção e de fiscalização governamental. O modelo dos clássicos acredita que os instrumentos intra-governamentais poderiam equilibrar sozinhos o próprio Estado. Buchanan (ibidem) propõe que se acrescente na Política novos mecanismos extragovernamentais, principalmente o direito do cidadão, que deve servir como contrapeso ao direito soberano do Leviatã.

Karl Popper, em seu livro *Racionalismo Crítico na Política*, questiona radicalmente o papel das utopias ao longo da História. Segundo ele, vem de Platão essa idéia de um governo ideal, composto por filósofos bem treinados, objetivando alcançar a felicidade para todos através de uma cidade perfeita e planejada. Maquiavel também em sua obra *O Príncipe*, anuncia boas intenções políticas, almejando construir um Estado-Nação, na Itália, que somente seria fato 300 anos depois. Nessa linha de pensamento, Maquiavel acredita que *os fins justificam os meios*, defendendo uma *política animal*, onde a virtude do Príncipe deve copiar a esperteza da raposa e a força do leão. Historicamente, porém, todas as utopias, segundo Karl Popper, resultaram em violência, intolerância e exclusão social. Assim é com Platão, que exclui os sofistas e os deficientes físicos; assim é com o Príncipe, que elimina os adversários através da humilhação e morte, assim é com o Leviatã, que decreta o mesmo padrão de conduta para todos os tipos e classes sociais, através do monismo jurídico. Para

Buchanan (ibidem), a utopia da ordem público-estatal, a ideologia do Estado-máximo, a ditadura do bem e da Lei acabam desestimulando a liberdade, a participação direta e a preferência legítima dos indivíduos democráticos. O Leviatã marginaliza a participação dos desiguais e das minorias no processo de produção de bens e serviços públicos.

Uma vez desmoralizada a utopia da ordem estatal por força da desordem; da limitação natural da burocracia; da escassez dos recursos financeiros e também devido às crescentes demandas sociais, novas alternativas ganham popularidade, nas últimas cinco décadas. Para Buchanan (1975), a solução para essa crise do Leviatã não seria derrubá-lo, mas domesticá-lo. Os remédios estão dentro do próprio sistema político-constitucional. Nesse aspecto, otimista, o autor acredita que através das reformas podemos alcançar um novo patamar político-constitucional, reforçando a democracia direta em novos setores, como por exemplo, no interior das Leis contratuais.

A fim de consolidar uma nova matriz filosófica para as instituições modernas, Buchanan (ibidem) propõe um conceito inovador, a anarquia ordenada ou positivada, reivindicando livres relações entre homens livres, e a domesticação democrática do Leviatã. Esse meio-termo está, de acordo com Buchanan, na área de interseção do estado de natureza lockeano com o Leviatã. Segundo Locke (*Segundo Tratado sobre o Governo*) no estado de natureza as pessoas praticam a harmonia, a prudência, o respeito mútuo e a boa vontade, trabalhando e vivendo em uma comunidade moral específica. No exemplo da anarquia, todos se autogovernam do ponto de vista moral, baseado na tolerância e no limite do livre-arbítrio de cada um, dirigido pelo bom senso. No Código Civil Brasileiro, esse estado de natureza seria uma anarquia lícita. Mas, como adverte Buchanan (ibidem), falta no estado de anarquia, em geral, a presença de um poder coercitivo capaz de fazer cumprir as promessas dos contratos. Embora seja facilmente constatada essa limitação institucional, podemos aproveitar algumas lições positivas da anarquia, diz o autor. A anarquia funciona em muitas situações do cotidiano. Vender fiado é um exemplo bem sucedido em muitas regiões do país. A palavra do indivíduo, a honra, a tradição, a tolerância, são alguns valores mínimos que funcionam no estado da anarquia.

A incorporação do estado de natureza lockeano no arcabouço jurídico-formal é, portanto, uma necessidade histórica para Buchanan (ibidem), tendo em vista que Governos e Mercado falham na produção da ordem, da justiça social e de outros preciosos bens públicos. A busca de um conceito intermediário implica, no entanto, a adoção de novas tecnologias comportamentais, usando-se, aqui, a expressão de Skinner, em sua obra *Mito da Liberdade*

(1974). Esse meio-termo seria uma alternativa pública microssocial, onde o indivíduo poderia exercer o máximo de liberdade e subjetividade, com o mínimo de intromissão do Leviatã, dentro de uma Lei específica. No Contratualismo clássico, dominam, diferentemente, as tecnologias da força, repressão, castigo, censura e timidez. A trágica experiência histórica dessas tecnologias no espaço público foi revelada pelo regime nazista e pela Guerra Fria.

A partir dos anos de 1950, é impactante o desejo dos movimentos sociais em favor da adoção de novas tecnologias jurídicas fundadas na cooperação, autonomia, liberdade, coragem e responsabilidade das pessoas comuns, como tentativa de fuga dessas experiências desumanas, tragicamente amparadas pelo Direito Positivo. De acordo com Skinner (ibidem), sempre estaremos sob controle, seja do acaso ou do planejamento de alguém, ou de alguma instituição. Na verdade, sugere o autor, precisamos de novos tipos de controle, de novas tecnologias comportamentais, democráticas e humanas. Esse desafio converge para o mesmo ponto de raciocínio do prêmio Nobel James Buchanan (1975), que defende a proliferação de novas tecnologias jurídicas e institucionais, visando facilitar o diálogo democrático e o consenso racional. Segundo Buchanan (1975), os indivíduos precisam ser motivados a entrar na ordem contratual, agindo como sujeitos capazes e responsáveis, mesmo quando estejam tratando de interesses privados. Especificamente, na filosofia contratual da anarquia ordenada ou positivada, *tudo pode dentro da Lei*. O estado de natureza lockeano, que é uma anarquia lícita, passa a compor o desenho legal de uma nova alternativa pública, evitando dois extremos indesejáveis: a guerra de todos contra todos (reino da anarquia ilícita) e o Leviatã (reino da racionalidade pública, caracterizado pelo excesso de formalismo jurídico).

## CONCLUSÃO

O contrato hobbesiano desvaloriza o autogoverno, a criatividade jurídica e a personalização da Lei, pois induz o indivíduo comum apenas a se comportar como criatura tutelada, fria, calculista e indiferente ao diálogo informal. No contrato de aluguel, por exemplo, as partes evitam introduzir cláusulas subjetivistas, negociais e atípicas. No contrato de solução de conflitos, as partes envolvidas preferem manter a intervenção futura do Poder Judiciário e descartam a arbitragem, mediação e conciliação como alternativas extrajudiciais.

No modelo hobbesiano, a relação jurídica entre Indivíduo e Sociedade se desenvolve no terreno do monismo jurídico. O indivíduo é objeto do poder, mas ele próprio se coloca voluntariamente nesta condição subalterna quando celebra seus contratos, pois acredita que o



Estado vai cumprir suas promessas institucionais, reprimindo, idealmente, a anarquia ilícita. O indivíduo hobbesiano não se sente motivado a praticar a subjetividade nos contratos e assembléias por ter medo da anarquia, que significa desordem. Nesse contexto filosófico, a liberdade natural é uma condição desejada por todos, pobres e ricos, entretanto, com o passar do tempo, a liberdade torna-se opressão visto que não existe uma regra oficial para regulamentar, fiscalizar e punir o cumprimento dos acordos individuais. Diante da ausência de normas públicas, no estado da ilicitude os indivíduos, inconscientemente, produzem males públicos diversos, como violência, terrorismo, vandalismo, incertezas coletivas, desordem, poluição e medo generalizado.

No estado da ilicitude civil, as pessoas vivem no estado de guerra permanente. A impunidade, nesse contexto, é o maior benefício aguardado pelo criminoso e infrator. Comercializar produtos piratas, matar, coagir e caluniar podem ser alguns meios extremamente lucrativos, uma vez que eles geram rapidez, soberania do indivíduo e liberdade absoluta de decisão. Entretanto, há o risco de o Estado ser eficiente e intervir rigorosamente contra os abusos inconstitucionais. Tal possibilidade leva o indivíduo hobbesiano a reinvestir na Lei, calculando custos e benefícios dentro da lógica matemática (subtração, adição, multiplicação e divisão).

O contrato jurídico hobbesiano possui vários problemas estruturais que afetam, politicamente, a democracia direta, mas para os indivíduos hobbesianos tais problemas seriam, na verdade, virtudes institucionais. Na prática: 1) não há meio-termo: ou se fica dentro ou fora da Lei no duplo sentido da palavra; 2) são valorizadas as tecnologias contratuais baseadas na obediência e no castigo; 3) o Estado é a única solução capaz de realizar a negociação e o consenso entre as partes perante os tribunais no momento do processo; 4- a ordem pública é sempre de natureza estatal e os indivíduos não estão motivados a assumir responsabilidades sociais porque os interesses particulares são determinantes e absolutos.

O contratualismo hobbesiano resolve a dicotomia clássica entre o estado de natureza e o estado civil, inspirado no ideal maquínico. No primeiro modelo, reino da ilicitude máxima, os indivíduos não encontram bases morais para sustentar o andamento de qualquer contrato civil; no segundo modelo, reino da objetividade máxima, o tecnicismo jurídico garante (ou deveria garantir) a segurança e a eficácia dos contratos. A fronteira que separa essas duas dimensões da ordem civil na visão dos hobbesianos é baseada no medo, uma região escura, cavernosa, no sentido platônico, lugar que não merece ser visitado e habitado pelas partes contratantes. A luz é a lei total. A escuridão é a subjetividade das pessoas. Buchanan (ibidem)

sugere, nesse ponto, que o modelo hobbesiano desintegra a subjetividade humana da objetividade jurídica, despersonaliza o contrato, e não contempla as diferentes formas de ser, pensar e viver de uma sociedade globalizada, heterogênea e democrática.

## REFERÊNCIA

ARISTÓTELES. **A Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: UnB, 1999.

BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

BUCHANAN, James. **The Limits of Liberty...** Universidade de Chicago: 1975.

\_\_\_\_\_. **Custo e Escolha (1969)**. São Paulo: Editora Inconfidentes, Instituto Liberal, 1993.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Editora Abril, Coleção Os Pensadores, s.d.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã...** São Paulo: Editora Abril, Coleção Os Pensadores, s.d.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Editora Abril, Coleção Os Pensadores, s.d.

LAKATOS, Imre. **Metodologia do Programa Científico de Pesquisa**. In: MONTARROYOS, Heraldo. **História da Ecologia Cultural na Amazônia: uma reconstrução programática**. UNICAMP: Revista História e História, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MONTESQUIEU, Barão de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Editora Abril, Coleção Os Pensadores, s.d.

POPPER, Karl. **O Racionalismo Crítico na Política**. Brasília: UnB, 1994.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Abril. Coleção Os Pensadores, sd.

SKINNER, B.F. **O Mito da Liberdade**. Rio de Janeiro: Editora Bloch, 1974.